

PARECER DO RELATOR Nº 004/2025 – Gabinete da Vereadora Pr^a Leia Pelaes

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária n.º 042/2025 - CMM

AUTORIA: Vereador Joselyo e Mais Saúde – PP

RELATORA: Vereadora Pr^a Léia Pelaes – PDT

EMENTA: Institui o Projeto de ARBORIZAÇÃO E JARDINAGEM nas repartições Municipais no âmbito de Macapá.

I – RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei Nº 042/25 - CMM, de autoria do Excelentíssimo Senhor Ver. Joselyo e Mais Saúde.

O projeto proposto, institui a “ARBORIZAÇÃO E JARDINAGEM NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS NO ÂMBITO DE MACAPÁ.”

Este projeto foi devidamente apreciado em Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, observado o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município de Macapá.

O Autor discorre em sua Justificativa que o presente projeto de lei, institui o programa de “Arborização e Jardinagem nas Repartições Municipais no âmbito de Macapá” com o objetivo de construir valores ambientais, convivência democrática, promoção de atividades que visem o bem-estar dos gestores e servidores municipais, proporcionando um ambiente saudável que possa, de fato, contribuir para a formação de cidadãos conscientes de suas responsabilidades e capazes de atitudes de proteção e melhoria em relação ao meio ambiente.

A proposta sugere que o Programa será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas, de manejo e conservação de áreas, com o objetivo de desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes ampliando a cobertura vegetal urbana das REPARTIÇÕES MUNICIPAIS de Macapá.

Dessa forma, a aprovação desta proposição legislativa é de fundamental importância pois, garante o desenvolvimento ecológico e uma consciência ambiental responsável.

É o Relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em conformidade com o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município de Macapá, e na qualidade de Relatora designada por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Quanto a matéria legislativa, trata-se da instituição do projeto de “ARBORIZAÇÃO E JARDINAGEM NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS” no âmbito do Município de Macapá, não havendo no ordenamento municipal a disponibilização do referido serviço de forma específica, inexistindo, portanto, conflito de normas e obstáculo para seu prosseguimento.

2.1 Da constitucionalidade

A implementação deste projeto está alinhado com o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios, sob a elaboração de leis que verse sobre assuntos de interesse local, ou ainda da suplementação de legislação federal e estadual no que couber. Também está amparado pelo artigo 23 *caput*, VI e VII da Constituição Federal, que determina que:

É competência comum da União, dos Estados e dos Municípios:
VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VIII – preservar as florestas a fauna e a flora;

Assim, compete ao Poder Público Municipal a autonomia legislativa e administrativa, para elaborar leis que vise a organização e manutenção dos serviços públicos locais, assim como, a responsabilidade de proteção e cuidado do meio ambiente. Essa responsabilidade inclui a fiscalização, regulamentação de atividades de impacto ambiental, promoção de educação ambiental e a adaptação das diretrizes federais e estaduais à realidade local, criando leis complementares quando necessário. A gestão ambiental municipal é fundamental para garantir a qualidade de vida da população e o desenvolvimento sustentável da região.



2.2 Da Legalidade

O princípio da legalidade estabelece que toda atuação do poder público deve estar fundamentada em lei. Desse modo, ele garante que as ações do Estado sejam limitadas e controladas, devendo estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Nesse aspecto, inexistente vício de iniciativa, uma vez que a proposição tem a legitimidade do proponente estampada no artigo 30 *caput*, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Macapá, quando indica que observadas as limitações Constitucionais, o Município no exercício da sua autonomia, tem a competência de editar leis pertinentes aos interesses locais.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Macapá, em seu artigo 196 declara:

A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.

Portanto, o presente projeto de lei, possui legalidade estando apto a adentrar ao ordenamento jurídico, pois está em acordo com a legislação Federal e Municipal.

2.3 Da Juridicidade

Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo, o que resta comprovado, pois, além do amparo constitucional nos artigos supracitados, o projeto de lei, está respaldado pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), estando em consonância com a fúmaça do bom direito, no que tange as legislações que asseguram a proteção ambiental, assim como, pela Lei Orgânica do Município de Macapá e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Macapá.

2.4 – Da dotação orçamentária

Quanto a análise Orçamentária e Financeira, o projeto de lei, não impõe novas despesas ao município de Macapá, uma vez que o dispositivo legal constante nos artigos 7º, indica os mecanismos que suprirá qualquer demanda financeira gerada por esse projeto, sendo:



As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Desse modo, uma vez indicada a dotação orçamentária ao Poder Executivo Municipal, o vereador com suas prerrogativa, pode propor projetos de lei que verse sobre a promoção do crescimento, justiça social e melhoria da qualidade de vida.

2.4 – Da tecnicidade legislativa

Por fim, considerando a boa técnica legislativa e com respeito aos preceitos da Lei 020/2002-PMM, propõe-se **EMENDA MODIFICATIVA** com a adição do Preâmbulo de acordo com o art. 6º, I, da lei supracitada e ainda, algumas correções gramaticais, ficando a nova redação nos seguintes termos:

Redação original

PROJETO DE LEI Nº _/2025

Institui o "ARBORIZAÇÃO E JARDINAGEM NAS repartições Municipais de Macapá" no âmbito da cidade de Macapá, para a promoção da educação ambiental, que venham contribuir para a com a preservação ambiental, qualidade de vida sobre tudo para a construção de um pensamento ecológico global.

Art.1º- Fica instituído, no município de Macapá, ARBORIZAÇÃO E JARDINAGEM NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal urbana das REPARTIÇÕES MUNICIPAIS.

Nova redação

PROJETO DE LEI Nº _/2025

Institui a "ARBORIZAÇÃO E JARDINAGEM nas repartições Municipais no âmbito da cidade de Macapá, para a promoção da educação ambiental, que **venha** contribuir para a preservação, qualidade de vida e **sobretudo**, para a construção de um pensamento ecológico global.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ: Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.



Art.1º- Fica instituído, no município de Macapá, ARBORIZAÇÃO E JARDINAGEM NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal urbana das REPARTIÇÕES MUNICIPAIS.

Redação original:

Art. 2º – O Programa de que trata o artigo 1º, terá por finalidade a distribuição de espécies de mudas, visando à seleção de espécies mais adequadas para o ARBORIZAÇÃO E JARDINAGEM NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS.

Nova redação

Art. 2º – O Programa de que trata o artigo 1º, terá por finalidade a distribuição **das** espécies de mudas, visando à seleção de espécies mais adequadas para **a** ARBORIZAÇÃO E JARDINAGEM NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS.

Redação original:

Art. 3º O órgão ambiental municipal ficará responsável por elaborar e divulgar uma lista de espécies nativas recomendadas, considerando as características ecológicas e paisagísticas amazônicas.

Nova redação

Art. 3º O órgão ambiental municipal ficará responsável por elaborar e divulgar uma lista de espécies nativas recomendadas, considerando as características ecológicas e paisagísticas **amazônicas**.

Redação original

Art. 5º- As ações empreendidas no âmbito do Programa Municipal de Arborização Urbana visam os seguintes objetivos:

II – estabelecer a conscientização pública sobre a importância das ARBORIZAÇÃO E JARDINAGEM NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

Nova redação

Art. 5º- As ações empreendidas no âmbito do Programa Municipal de Arborização Urbana visam os seguintes objetivos:



II – estabelecer a conscientização pública sobre a importância **da ARBORIZAÇÃO E JARDINAGEM NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS** como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

Por fim, o projeto em comento, com a devida emenda modificativa e correções gramaticais, está apto para receber o voto dessa relatoria.

III – DO VOTO E PARECER:

Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei N^o 042/2025 - CMM, de autoria do Ver. Joselyo e Mais Saúde, esta Relatora, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vota favoravelmente pela **APROVAÇÃO COM EMENDA**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais e por encontrar amparo legal para o seu prosseguimento.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes e Especiais “Ver^a. Ana Marta”, 08 de Abril de 2025.

Pastora Léia Pelaes
Vereadora
PDT

